



Agravo de Instrumento de nº 0055200-79.2026.8.19.0000

cl

1

AGRAVANTE : MARCELO FRANCISCO PARENTE DALÉM
AGRAVADO : ANGELINA MARIA PARENTE DALÉM ROCHA
RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

Decisão

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de Decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, nos autos da ação de prestação de contas ajuizada pela Agravada, 2ª fase, que indeferiu o pedido de produção de prova oral, assim dispondo:

“Reconsidero o despacho retro.

Passo a decidir os embargos declaratórios interpostos.

A parte Ré requer a produção de prova oral.

O pedido, contudo, não merece acolhimento.

Nos termos dos arts. 369, 370 e 371 do Código de Processo Civil, compete ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, impertinentes ou protelatórias.

No caso dos autos, a controvérsia versa sobre ação de prestação de contas, cuja solução depende, essencialmente, da análise da documentação contábil, financeira e demais elementos documentais produzidos pelas partes, tratando-se de matéria de natureza eminentemente documental.

A prova testemunhal não se revela adequada para demonstrar a regularidade, suficiência ou exatidão das contas prestadas, tampouco para suprir eventual ausência de documentos que incumbia às partes produzir. Eventuais divergências quanto aos lançamentos, movimentações financeiras ou demonstrativos devem ser aferidas a partir da documentação constante dos autos, podendo, se necessário, ser objeto de prova pericial, e não de prova oral.

Assim, a produção de prova testemunhal mostra-se desnecessária para o deslinde da controvérsia, razão pela qual seu deferimento apenas importaria em indevido prolongamento da instrução processual, em afronta aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo.





Agravo de Instrumento de nº 0055200-79.2026.8.19.0000

cl

2

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral, por reputá-la desnecessária ao julgamento da causa, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo os Embargos de declaração por tempestivos, mas rejeito-os, porque inexistem os vícios previstos no Artigo 1022 do Código de Processo Civil, na decisão alvejada, que deve permanecer tal como foi lançada e o inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria. Cumpra-se o determinado a fls.1375.”(...)

Afirma o Agravante que, nos autos da ação de prestação de contas que deu origem ao presente recurso, a Agravada, sua Irmã, pretende a sua condenação à (i) apresentação de diversos documentos comprobatórios de transações e declarações que supostamente teria realizado em nome da agravada; e (ii) devolução de eventuais quantias que supostamente não sejam justificadas.

Acrescenta que os pleitos da Agravada estão fundados na mera existência de instrumento de procuração outorgado ao Agravante, por escritura pública, utilizado tão somente para a celebração de um contrato de compra e venda, através do qual o Agravante, supostamente, teria praticado, ao longo de vários anos, diversos atos da vida civil em seu nome, sobretudo relacionados à administração e à alienação de seu patrimônio.

Sustenta que, para demonstrar que jamais administrou bens, direitos ou interesses da Agravada, Requereu a produção de prova oral, consistente em seu depoimento pessoal e na oitiva de testemunhas, destinada a esclarecer questões fáticas ainda não comprovadas pela Autora e que não poderiam ser suficientemente elucidadas apenas por meio de documentos.

Alega que o Juízo de primeira instância determinou a apresentação de alegações finais, encerrando prematuramente a fase instrutória.

É o breve relatório. Decide-se.

As decisões judiciais produzem efeito desde logo, não implicando a interposição de recurso na suspensão dos seus efeitos (art. 995 do CPC).





Agravo de Instrumento de nº 0055200-79.2026.8.19.0000

cl

3

Diz o art. 995 do CPC que “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”.

Dispõe o art. 1.019 que “recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Dispõe o parágrafo único do art. 995 do CPC que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

No caso em tela, os imediatos efeitos da decisão recorrida não são capazes de gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, devendo a questão controvertida ser apreciada pelo Órgão colegiado, competente para tanto, no momento oportuno.

Isto posto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.**

Comunique-se e intime-se.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1019, inciso II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

VALÉRIA DACHEUX

DESEMBARGADORA RELATORA

